



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001398/2023-04
Interessado:	JULIO CÉSAR VOLPP SIERRA
Cargo:	Ex-Vice-Presidente Rede de Varejo da Caixa Econômica Federal (CEF)
Assunto:	Representação. Suposta situação de conflito de interesses decorrente da viagem para Aruba.
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DA VIAGEM PARA ARUBA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ATOS INTERNA CORPORIS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 25 de agosto de 2023, pela Corregedoria da Caixa Econômica Federal (CEF), em face do interessado **JULIO CÉSAR VOLPP SIERRA, ex-Vice-Presidente Rede de Varejo da CEF**, por suposta situação de conflito de interesses decorrente da viagem para Aruba, em junho de 2023, para participar do evento de reconhecimento da Campanha de Vendas de Cartão de Crédito, organizado pela bandeira Visa e cartões CAIXA, destinadas às pessoas vinculadas à VIREN (SEI nº 4561174).
- Segundo o Ofício nº 0070/2023/GEAP/#EXTERNO.CONFIDENCIAL (SEI nº 4526771), foram identificados os seguintes fatos: (i) ausência de previsão em regulamento para participação do interessado no evento; (ii) não identificação da existência de comitê avaliativo e deliberativo que validasse a referida participação; e (iii) o evento não constou da agenda do interessado.
- Ante o exposto, com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade da representação ora apresentada, determinei o envio de cópia integral dos autos ao interessado **JULIO CÉSAR VOLPP SIERRA, Vice-Presidente Rede de Varejo da CEF** (SEI nº 4619715), para que fosse oficiado a apresentar esclarecimentos iniciais.
- No contexto, em resposta ao OFÍCIO Nº 369/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 4620205), a autoridade apresentou esclarecimentos iniciais (SEI nº 5003167), encaminhando ainda, em anexo, documentação referente ao tema, de forma a sustentar suas alegações iniciais (SEI nºs 5003173 a 5003213), aduzindo, detalhadamente que:

- A CAIXA, por meio de suas respectivas Vice-Presidências e unidades vinculadas, promove regularmente campanhas de incentivo aos seus empregados, como forma de estimular a realização de negócios que possam significar incremento de resultados econômico-financeiros e/ou estratégicos para a instituição;
- As campanhas utilizam métodos, práticas e ações de premiação com o objetivo de motivar a maior produtividade dos empregados da CAIXA no alcance e seleção de metas e a atingimento dos objetivos organizacionais e podem contar com a participação da área de Cartões e Meios de Pagamentos, cujos recursos são provenientes de Bandeiras ou demais parceiros, desde que autorizadas por decisão do Conselho Diretor, Presidente ou Vice-Presidentes e Diretores, de acordo com o regime de alçadas vigente na CAIXA;
- No bojo desse objetivo, foi promovida pela Vice-Presidência Negócios de Varejo - VINOV, a Campanha de Vendas - BOLA NA REDE – Fase 2, destinada a “Contribuir para o incremento de Negócios nas Agências e na CAIXA, incentivando a Originação e Ativação de Cartões de Crédito CAIXA VISA, reconhecendo a efetividade das unidades que se destacarem na venda e ativação do produto”, para a qual estavam previstas as premissas de “Reconhecimento, Simplicidade, Amplitude, Valorização, Institucional e Sinergia”;
- A referida campanha teve duração de 17 de outubro de 2022 a 16 de dezembro de 2022, participando dela as unidades vinculadas à Vice-Presidência Rede de Varejo - VIREV; contando, dentre os prêmios previstos aos participantes da referida campanha, com um Pacote de Viagem individual em local a ser definido (in casu, tendo sido definido Aruba);
- Todo o orçamento da referida campanha foi coberto pela empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA, dentro dos termos do Acordo/Contrato assinado, em 25/7/2023, pela VISA DO BRASIL e a CAIXA, e disponibilizado pela Diretoria-Executiva de Produtos de Varejo, unidade vinculada à Vice-Presidência de Negócios de Varejo, e responsável pela gestão do acordo (Anexo XII, pág. 44);
- O referido documento prevê o custeio de despesas de viagem de Dirigentes, na hipótese de premiações de campanhas, conforme informado no item “c”, p. 45;
- Corroborando com o afirmado, o item 8.1 do Regulamento da Campanha (SEI nº 4561155) destaca que estão previstos custos operacionais de aquisição e distribuição de prêmios, além do orçamento previsto para a premiação, e que todas as despesas de premiação serão pagas pela bandeira VISA, subsidiadas pela verba do acordo de incentivo entre VISA e CAIXA;
- Conforme esclarecido pelo senhor [REDACTED] da Vice-Presidência Rede de Varejo (fl. 7 e seguintes, SEI nº 4561174), o interessado participou do referido evento, como representando legal da CAIXA, em respeito às premissas de Reconhecimento e Valorização do Regulamento única e exclusivamente para reconhecer e valorizar os resultados alcançados pelas 38 unidades ganhadoras da campanha;
- Os empregados que estavam presentes no evento foram escolhidos como representantes das unidades premiadas, que são vinculadas à Vice-Presidência da qual o interessado era titular. Portanto, a autoridade estava representando a CAIXA na entrega de Certificados, conforme pode se atestar nas imagens anexadas à denúncia e nas frases constantes das publicações, que se referiam à liderança materializada pela presença do então ocupante do cargo de Vice-Presidente;
- Informa, ainda, que o afastamento do país, para fins institucionais de representação, foi precedido dos requisitos norma vos internos e governamentais, quais sejam, autorização formal do Gabinete da Presidência da CAIXA, emitida em 5 de maio de 2023, e publicação no Diário Oficial da União (SEI nº 5003187);
- Salaria também, que o afastamento do país seguiu a tipicidade e periodicidade exigida pela normatização interna da CAIXA; não tendo participado de quaisquer outras atividades previstas na programação da viagem destinada aos empregados representantes das unidades premiadas, participando exclusivamente do jantar de reconhecimento, no dia 8 de junho de 2023, data em que no Brasil se celebra o feriado nacional de Corpus Christie, conforme mencionado em uma das imagens anexadas na representação;
- Reitera ademais, que durante todo o período de afastamento do país, manteve contato apenas com empregados da CAIXA, exceção feita ao jantar de reconhecimento, quando cumprimentou os

representantes da VISA DO BRASIL presentes no evento, cujo relacionamento se deu como empregado representante da Vice-Presidência Negócios de Varejo, também presente no evento;

- Relata outrossim, que, no dia seguinte ao evento supramencionado, efetuou *checkout* do hotel e seguiu para o aeroporto de Aruba para dirigir-se a outro evento de reconhecimento, dessa vez promovido no Âmbito da Campanha Elo é Show, em parceria com a ELO SERVIÇOS S.A., nos mesmos moldes da Campanha BOLA NA REDE;
- A participação no evento de reconhecimento da Campanha ELO é Show, realizado na cidade de Lisboa, Portugal, seguiu os mesmos princípios e premissas, obedecendo às normas internas e externas, quais sejam, autorização do Gabinete da Presidência da CAIXA e publicação no Diário Oficial da União, tendo o signatário chegado ao local do evento um dia antes do mesmo e deixado o local um dia após, como preconizam as normas da CAIXA (SEI nº 5003187);
- Nesse caso, as despesas foram custeadas pela ELO SERVIÇOS S.A., nos termos do Acordo Contrato firmado entre a Elo e a CAIXA, que prevê o custeamento de despesas de viagem de Dirigentes, na hipótese de premiações de campanhas, conforme informado pela Diretoria-Executiva de Produtos de Varejo, unidade vinculada à Vice-Presidência de Negócios de Varejo, responsável pela gestão do referido Acordo/Contrato celebrado entre a ELO SERVIÇOS e a CAIXA, em 25/7/2023 (Anexo XII, p.43);
- Da mesma forma, destaca que não houve qualquer reunião de negócios ou quaisquer tipos de contato com representantes da ELO SERVIÇOS, além dos cumprimentos no jantar de reconhecimento específico desse evento. 7. O afastamento do país do Dirigente foi autorizado por meio de Despacho do Gabinete da Presidência da CAIXA e publicado no Diário Oficial da União, o que conferiu publicidade à participação nos eventos, bem como ensejou a substituição como Vice-Presidente da Rede de Varejo deste signatário pelo Diretor-Executivo da Rede de Varejo, conforme Portaria nº 1696/2023, anexada tempestivamente no sistema de Agenda Pública de Dirigentes CAIXA, conforme preconizados nos manuais norma vos da CAIXA;
- Acerca da agenda pública, informa que, com a substituição de titularidade da Pasta (SEI nº 5003203), a agenda publicada na Unidade VIRED estava vinculada aos compromissos do referido Diretor-Executivo, que estava interinamente respondendo pela Vice-Presidência;
- Conforme consta dos documentos disponibilizados pela CAIXA, a Vice-Presidência Negócios de Varejo - VINOVA, responsável pela gestão dos Acordos/Contratos com a VISA DO BRASIL e ELO SERVIÇOS, encaminhou à Corregedoria, comunicações internas de esclarecimentos, regulamentos das campanhas, trechos dos Acordos/Contratos, onde constam a previsibilidade de custeamento das despesas de dirigentes para representação institucional da CAIXA em eventos de reconhecimento.

5. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação, conforme explico a seguir.

7. É oportuno enfatizar que para o recebimento da representação há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração é ca tem como efeito colateral a afetação do *status dignitas* das autoridades envolvidas.

8. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta do agente público diante dos padrões é cos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de condutas antiéticas eventualmente come das pela autoridade.

9. De acordo com as informações constantes nos autos (SEI nº 5003173 e 5003181), verifica-se que o interessado **JULIO CÉSAR VOLPP SIERRA** ocupou o cargo de Vice-Presidente Rede de Varejo da CEF, o qual encontra-se abrangido no rol das autoridades consignados no art. 2º, da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

"Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, **vice-presidente** e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, **empresas públicas** ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento SEIiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes."(grifos no original)

10. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, passo a analisar os fatos relatados na representação.

11. Todavia, verifico que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos écos, direcionados ao interessado **JULIO CÉSAR VOLPP SIERRA**, não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constante nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da representação e a instauração do competente processo de apuração ética.

12. Primeiramente, em relação aos fatos alegados, identifico, consoante farta documentação ora colacionada, que a viagem ocorrera respeitando as exigências legais e os norma vos vigentes.

13. Observe-se, ademais, que, pelo que consta nos autos, não há solidez nos argumentos e no acervo probatório juntados aos autos, que indiquem indícios mínimos de prejuízo à União, consoante alegado na inicial, o que corrobora o entendimento de que inexistente a suposta situação de conflito ou de infração ética ora suscitada.

14. Assim, quanto à suposta situação de conflito de interesses decorrente da viagem para Aruba, em junho de 2023, para participar do evento de reconhecimento da Campanha de Vendas de Cartão de Crédito, organizado pela bandeira Visa e cartões CAIXA, e a par do conteúdo do Ofício nº 0070/2023/GEAP/#EXTERNO.CONFIDENCIAL (SEI nº 4526771), da lavra da Corregedoria da CEF, foram identificados os seguintes fatos em desfavor do interessado: **(i)** suposta ausência de previsão em regulamento para participação do interessado no evento; **(ii)** suposta não identificação da existência de comitê avaliativo e deliberativo que validasse a referida participação; **(iii)** e os eventos não constaram da agenda do interessado.

15. Quanto ao item **(i)** atinente à suposta ausência de previsão em regulamento para participação do interessado no evento; torna-se imperioso mencionar que o interessado jus ficou, ao Gabinete da Presidência da CEF, a sua participação, na condição de dirigente, nos eventos de reconhecimento promovidos pelas bandeiras VISA e ELO (SEI nº 5003209), uma vez que, entre os dias 6 e 12 de junho de 2023, foram realizados eventos de reconhecimento pelo desempenho de vendas e ativação de cartões de crédito CAIXA, promovidos pelas referidas bandeiras, por meio de campanhas de incentivo destinadas às Superintendências de Rede, Superintendência de Rede Digital, Superintendências Executivas de Varejo e unidades vinculadas.

16. Nesses termos, segundo a CI VIRED 0004/23# INTERNO.CONFIDENCIAL (SEI nº 5003209), o interessado, na condição de Vice-Presidente de Rede e Varejo da referida entidade, tinha um elenco de funções a serem desempenhadas nessa condição, no transcurso dos dois eventos de reconhecimento pelo desempenho de vendas e ativação de cartões de crédito CAIXA, cuja motivação justificaria os valores de gastos a ele relativos, e nessa toada obteve o de acordo do Gabinete da Presidência da CEF (SEI nº 5003213), e logo após a Presidente da entidade proferiu o seguinte despacho publicado no DOU do dia 5 de junho de 2023, Seção 2, pg. 106:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SECRETARIA GERAL

DESPACHO DE 29 DE MAIO DE 2023

A PRESIDENTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º da Portaria SEF/ME nº 20.835, de 15 de setembro de 2020, autoriza o afastamento do País de JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA, Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, para participar dos eventos de reconhecimento pelo desempenho de vendas e ativação de cartões de crédito VISA e ELO, que serão realizados em Aruba, no Caribe, e Lisboa, em Portugal, no período de 06 a 12 de junho de 2023, incluindo o trânsito, com ônus limitado.

MARIA RITA SERRANO

17. Vê-se, assim, que nos eventos aqui mencionados, o interessado não estava na condição de empregado contemplado (que fora o caso dos empregados reconhecidos e premiados vinculados à Vice-Presidência de sua titularidade), mas como dirigente representando a Vice-Presidência de Rede e Varejo da CEF (ou seja na condição de representante institucional), e por essa razão não há que se falar na (ii) existência de comitê avaliativo e deliberativo que validasse a referida participação.

18. Outrossim, as despesas foram custeadas conforme previsão contratual e estavam de acordo com princípios da eficiência e da economicidade, que direcionaram todas as tratativas de viabilização pela Vice-Presidência Rede de Varejo, gestora do Acordo/Contrato, restando evidenciado que o interessado agiu em conformidade com as normas internas e externas que regem a participação de Dirigentes em eventos corporativos, bem como que o custeio pelas bandeiras VISA e ELO é legalmente permitido e constante nos Acordos/Contratos de incentivo e no Regulamento da Campanha, não se confundindo com presente ou brinde e, à vista disso, não configurando hipótese de conflito de interesse, previsto no 3º da Lei 12.813, de 2013.

19. Quanto ao fato de (iii) os eventos não terem constado da agenda do interessado, constou em seus esclarecimentos preliminares o que se segue (SEI nº 5003167, fls. 3 a 4):

8. Cabe, ainda, informar que quando do recebimento de pedido de esclarecimentos à Corregedoria da CAIXA, a Vice-Presidência da Rede de Varejo encaminhou as cópias do Despacho de Autorização do Gabinete da Presidência da CAIXA, a publicação do Afastamento do Dirigente no Diário Oficial da União, a Cópia da Agenda Pública comprovando a publicação da agenda do Diretor Executivo que respondia interinamente pela Vice-

Presidência, bem como a Portaria 1696/2023 que estabelece a referida interinamente em substituição do titular, afastado do país.

20. Assim, nota-se que o interessado justifica o não preenchimento da agenda pelo fato de no período do eventos ter sido substituído pelo Diretor-Executivo de Rede de Varejo e Adimplência, em virtude do afastamento do país do então Vice-Presidente (SEI nº 5003203).

21. Neste pormenor, vê-se de detidamente que, quanto aos fatos em análise, tem-se representação desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos é cos e, ante o conjunto probatório afastando as suposições iniciais, observa-se que não há que se falar em qualquer transgressão às normas éticas.

22. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

23. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao

preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" (destaquei), entendendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

24. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que jus fiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito em face do interessado **JULIO CÉSAR VOLPP SIERRA, ex-Vice-Presidente Rede de Varejo da Caixa Econômica Federal**, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, o que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III - CONCLUSÃO

25. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado **JULIO CÉSAR VOLPP SIERRA, ex-Vice-Presidente Rede de Varejo da Caixa Econômica Federal**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

26. É como voto.

27. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 21/08/2024, às 00:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5834214** e o código CRC **EF16F9FD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0